



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000287/2006-25
Recurso nº 509.378 Voluntário
Resolução nº **3101-00.130 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Assunto Diligência
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 02/03/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedente [¹] o lançamento de multa do controle administrativo das importações, equivalente a 100% da diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado na importação [²]. Ciência pessoal do lançamento a preposto da sociedade empresária em 22 de maio de 2006.

Segundo a denúncia fiscal, por intermédio de dois processos específicos [³], dezessete "TTF1580A – AMPLIFICADORES DE POTÊNCIA DE 40W – POWER ANPLIFIER-40W" foram submetidos a despacho aduaneiro de exportação para substituição em garantia, com fundamento na Portaria MF 150, de 1982, modificada pelas Portarias MF 326, de 1983, e 240, de 1986.

A fiscalização afastou a adequação do fato das situações previstas nos artigos 74, inciso II [⁴], e 409 [⁵], ambos do Regulamento Aduaneiro de 2002, porque específicos para os casos de exportação temporária, e rejeitou a tese da alegada reposição de mercadoria importada com defeito por três motivos: (1) inexistência do laudo técnico previsto na Portaria MF 150, de 1982; (2) equipamentos importados para substituição em garantia trazem inovações tecnológicas, tanto em *software* quanto em *hardware*; e (3) equipamentos substituídos e substitutos têm valores diversos [⁶].

Para arbitrar o valor da transação, utilizado na determinação da base de cálculo da penalidade, serviram de paradigmas: (1) “Packing List com valor FOB das

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 379 a 387 (volume II).

² Enquadramento legal da penalidade: Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 88, parágrafo único, regulamentado pelo artigo 633, inciso I, do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Data do registro das declarações de importação (06/0292622-4 e 06/0293829-0): 14 de março de 2006. Paridade na conversão de moedas: US\$ 1,00 = R\$ 2,1447.

³ Processos 19814.000276/2006-64 e 10831.006501/2005-93.

⁴ RA 2002, artigo 74: Não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro: [...] (II) de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 92, § 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

⁵ RA 2002, artigo 409: Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente, nos termos previstos no § 1º do art. 402, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados. (Parágrafo único) O despacho aduaneiro da mercadoria deverá compreender: (I) a reimportação da mercadoria exportada temporariamente; e (II) a importação do material acaso empregado, apurando-se o valor aduaneiro desse material e aplicando-se a alíquota que lhe corresponda, fixada na Tarifa Externa Comum.

⁶ Representação fiscal formalizada no processo 10831.008937/2003-55, acostada, por fotocópia, às folhas 256 a 263 (volume II), denuncia divergência no valor da mercadoria, apurada mediante o confronto das declarações do sujeito passivo com “equipment packing list” encontrado pela fiscalização no interior dos volumes vistoriados em ato de conferência física.

mercadorias, encontrados no interior dos respectivos volumes” ^[7]; e (2) Declaração de Importação (DI) 02/1049760-7, registrada em 26 de novembro de 2002 ^[8].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 287 a 298, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- forçoso concluir que o conjunto da autuação levada a efeito, não se sustenta, possivelmente pela especificidade da matéria em comento. É o que se passa a demonstrar;

- todos os requisitos previstos na Portaria MF nº 150/82, foram cumpridos, o que torna insubsistente e sem nenhum proveito econômico para a Impugnante qualquer tentativa de promover a cobrança dos impostos incidentes na reposição de tais equipamentos;

- alega a fiscalização que as exportações para substituição procedidas pela Impugnante foram feitas sem o respaldo de laudo técnico, exigido pela Portaria MF nº 150/82;

- a Impugnante apresentou laudo técnico, elaborado pela empresa SGS do Brasil Ltda. Multinacional de renome mundial, presente em mais de 136 países e de idoneidade incontestável;

- referido laudo, denominado Relatório e Inspeção, teve por objetivo apresentar o resultado da inspeção realizada pela empresa nos equipamentos defeituosos embarcados para substituição ser promovida pela Motorola Inc., com o fito de identificar defeitos ou imprestabilidade ao fim a que se destina, concluindo-se que *“a partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando assim o seu uso ao fim a que se destinam.”* (Doc. 02) grifou;

- o laudo técnico foi apresentado ao DECEX- Brasília em cumprimento à exigência automática ocorrida no momento do registro do RE no SISCOMEX.. Tanto assim que, cumprida tal exigência, foi deferido pelo mencionado órgão o competente Registro de Exportação, consoante demonstrado no cronograma (fls. 314);

- o laudo técnico emitido pela empresa SGS do Brasil Ltda., no qual atesta a imprestabilidade dos equipamentos remetidos para substituição mediante exportação prevista na Portaria MF nº 150/82 faz parte integrante do referido processo de exportação para substituição;

- a Portaria nº 150/82, não exige descrição detalhada da mercadoria, Part Number e número de série, país de origem, etc;

- ainda que assim não fosse, é certo que os equipamentos exportados pela Impugnante para substituição tiveram suas descrições detalhadas no referido laudo, o que torna inconteste a possibilidade da fiscalização aduaneira identificar os equipamentos imprestáveis para uso e sujeitos à substituição;

⁷ Auto de infração, descrição dos fatos, folha 5.

⁸ Valor da mercadoria na DI 02/1049760-7, registrada em 26 de novembro de 2002, acostada às folhas 269 a 280 (volume II): US\$ 15.473,00. Importador: Nextel Telecomunicações Ltda. Exportador: Motorola INC. (Estados Unidos) . Paridade na conversão de moedas: US\$ 1,00 = R\$ 3,5616.

- além do laudo, a Impugnante requereu a elaboração, pela mesma empresa SGS do Brasil Ltda., de laudo atestando a inexistência de diferenças técnicas entre os equipamentos substitutos e substituídos;

- isso porque, alguns dos equipamentos objeto da exportação para substituição tiveram alterado o número de seu Part Number, sem que tal alteração trouxesse, contudo, qualquer melhoria funcional em tais equipamentos, (Doc. 03);

- a alteração de Part Number não traz qualquer inovação funcional e tecnológica nos equipamentos, que mantém a mesma funcionalidade e capacidade daqueles substituídos;

- a Portaria que disciplina a exportação de equipamentos para substituição foi publicada no ano de 1982, época em que a tecnologia era incipiente;

- a Impugnante possui com a empresa fabricante dos equipamentos substituídos - Motorola Inc. contrato de garantia o que torna sem sentido, em termos comerciais, que a fabricante incremente a tecnologia de equipamentos suportados por garantia sem a cobrança de qualquer contraprestação;

- os equipamentos defeituosos foram substituídos por outros de mesma capacidade e função;

- para justificar o alegado subfaturamento, pauta-se na existência de um “packing list” cujo valor declarado é superior àqueles declarados nas importações ora analisadas. Tais argumentos, todavia, são desprovidos de qualquer fundamento fático e legal, (Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes);

- o método de valoração aduaneira adotado pela Impugnante, cumulado com o acordo comercial estabelecido entre as partes pressupõe que a empresa autuada deverá considerar o preço efetivamente praticado na importação dos equipamentos e não aquele relacionado no referido “packing list”, o que afasta integralmente o alegado subfaturamento e das mercadorias;

- não se pode deixar de mencionar que a Impugnante, até os dias atuais, é a única empresa que opera com referida tecnologia no Brasil, o que a coloca na condição de empresa importadora de grande quantidade dos equipamentos objeto da inspeção aduaneira e autuação fiscal aqui combatidas. (Doc. 05);

- a fiscalização aduaneira não possui sequer parâmetros de comparação dos preços praticados pela Impugnante com outras empresas do ramo de telecomunicações a amparar qualquer alegação de subfaturamento;

- nos casos de substituição de equipamentos amparados em contrato de garantia, não há prazo estipulado para [sic] a exportação das mercadorias imprestáveis ao fim a que se destinam, razão pela qual, à vista do contrato de garantia dos equipamentos importados, o direito da Impugnante à exportação para substituição daqueles imprestáveis para uso, se [sic], cobertura cambial, está garantido pela Portaria MF nº 150/82;

- requer o cancelamento das cobranças intentadas, com o conseqüente arquivamento dos autos deste contencioso administrativo.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/03/2006

NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.

Provado que a importação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com modificação da Portaria MF nº 240/86, é cabível a multa prevista no artº [sic] 633, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, por se tratar de importação comum.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 391 a 408 (volume II). Nessa petição, alega a perda do direito da fazenda pública ante a inobservância do disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007 [⁹], e reitera suas razões iniciais noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [¹⁰] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 431 folhas. Na última delas consta fotocópia da cédula de identidade OAB-SP 159.374.

É o relatório.

⁹ Lei 11.457, de 2007, artigo 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

¹⁰ Despacho acostado à folha 424 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 391 a 408 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a exigência de multa do controle administrativo das importações em face de denunciado subfaturamento de mercadoria.

Dois paradigmas são citados na denúncia fiscal para o arbitramento do valor de transação, utilizado na determinação da base de cálculo da penalidade: (1) “Packing List com valor FOB das mercadorias, encontrados no interior dos respectivos volumes” ^[11]; e (2) Declaração de Importação (DI) 02/1049760-7, registrada em 26 de novembro de 2002 ^[12].

No entanto, nos atos administrativos que compõem o lançamento do crédito tributário não localizo nenhum demonstrativo com a exata determinação da base de cálculo em R\$ 26.935,29, por unidade de mercadoria importada.

Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que o auditor-fiscal que lavrou o auto de infração, ou outro auditor-fiscal designado, forneça demonstrativo de apuração da base de cálculo da multa objeto deste litígio, indicando, objetivamente, onde cada uma de suas parcelas ^[13] está descrita no lançamento do crédito tributário.

Posteriormente, após oferecer ao sujeito passivo da obrigação tributária oportunidade de manifestação acerca do resultado desta diligência, providenciar o retorno dos autos a este colegiado.

Tarásio Campelo Borges

¹¹ Auto de infração, descrição dos fatos, folha 5.

¹² Valor da mercadoria na DI 02/1049760-7, registrada em 26 de novembro de 2002, acostada às folhas 269 a 280 (volume II): US\$ 15.473,00. Importador: Nextel Telecomunicações Ltda. Exportador: Motorola INC. (Estados Unidos). Paridade na conversão de moedas: US\$ 1,00 = R\$ 3,5616.

¹³ Parcelas de determinação da base de cálculo da multa fixada em R\$ 26.935,29, por unidade de mercadoria importada.